## DECRETO Nº. 1381-2020 DE 29 DE JANEIRO DE 2021.

Dispõe Sobre A Manutenção Da Situação De Emergência No Rito Do Município De Barra Do Jacaré Define Novas Regras Sobre De Atividades Estabelecimentos Industriais, Comerciais E De Prestação De Serviços E Da Outras Providencias.

O Prefeito Municipal de Barra do Jacaré, Estado do Paraná, **EDIMAR DE FREITAS ALBONETI**, no uso de suns atribuições, e

**CONSIDERANDO** a Portaria no 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19;

**CONSIDERANDO** que em data de 11 de março de 2020, a Organização Municipal de Saúde (OMS) declarou que a COVID-19, nova doença causada pelo Coronavírus, é uma Pandemia;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que "Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 no Brasil";

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 4.230, de 16 de março de 2020, que "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19";

**CONSIDERANDO** a decretação de Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Barra do Jacaré, conforme Decretos Municipais nº 1.306, de 17 de março de 2020 em 1.312 de 3 de abril de 2020.

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 01/02/2021. Edição 2191 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: http://www.diariomunicipal.com.br/amp/ - Pag. 40 a 42.



**CONSIDERANDO** o aumento expressivo do número de casos de Coronavírus – COVID-19, o que vem sendo adequadamente acompanhado pela Secretaria Municipal de Saúde e debatido no Comitê Municipal de Prevenção e Combate ao Coronavírus – COVID-19;

**CONSIDERANDO** que, conforme amplamente noticiado nas mídias digitais, tem havido completo desrespeito as determinações sanitárias, o que tem gerado aglomeração de pessoas sem máscara em recintos privados e locais públicos.

## **DECRETA:**

- **Art. 1º**. Fica estabelecido que a partir do dia 29 de janeiro de 2021, para os próximos 60(sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, em razão da emergência de saúde pública e para combate a Pandemia do novo Coronavírus no Município de Barra do Jacaré.
- **Art. 2º** Os funerais não poderão ter duração maior que 02 (duas) horas e deverão ter limitação máxima de 15 (quinze) pessoas no ambiente, somente com a presença de familiares diretos e amigos próximos, podendo se dar de forma alternada.
- § 1º Não poderá haver funeral no período noturno, caso ocorra o falecimento a noite, o velório só poderá ser realizado no dia seguinte a partir das 08h00min.
- §2º Não poderá ser oferecido bebidas e comidas durante o funeral;
- §3º Deverão ser disponibilizados álcool etílico gel antisséptico a 70% e uso obrigatório de máscara.
- § 4º Recomenda-se seja respeitado distanciamento mínimo, entre os indivíduos, de pelo menos dois metros pessoa a pessoa e que se evitem cumprimentos com apertos de mãos, beijos no rosto e abraços.
- §5º Caso a morte seja em decorrência do COVID-19, fica proibido realização de funeral.

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 01/02/2021. Edição 2191 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: http://www.diariomunicipal.com.br/amp/ - Pag. 40 a 42.

- **Art. 3º** Os restaurantes, pizzarias, lanchonetes, bares, sorveterias, pesqueiros, distribuidoras de bebidas e estabelecimentos congêneres, poderão prestar atendimento presencial somente até às 22 horas, sendo que as mesas deverão ter no mínimo 2m (dois metros) de distância uma das outras, com apenas 50% da capacidade do local e, deverão naquilo que couber, adotar as medidas sanitárias como:
- I Fornecer álcool etílico sanitizante em gel 70% (setenta por cento) e máscaras para todos funcionários;
- II Disponibilizar, a todos os clientes, tanto na entrada, como nos caixas dos estabelecimentos, álcool etílico sanitizante em gel 70% (setenta por cento);
- III Afixar orientações sobre a importância de lavagem das mãos e/ou do uso de álcool, em local visível e de fácil identificação;
- IV Controlar a lotação do estabelecimento, conforme consta no caput do artigo;
- V Manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de locais para higienização das mãos, com sabonete líquido, papel toalha e lixeiras com acionamento por pedal;
- **Art. 4º** Os supermercados, mercados, mercearias, quitandas e açougues, poderão vender bebidas alcoólicas, mas em hipótese alguma permitir o consumo no local, além de adotar todas as medidas de proteção indicadas no art. 2º
- §1º Fica estabelecido o horário de funcionamento de segunda-feira a sábado das 08h00min até as 19h00min e domingo e feriados das 08h00 às 12h00min.
- §2º Fica proibido ingressar no estabelecimento após o horário determinado, caso isso ocorra, tanto o comerciante quanto o cliente estarão sujeitos a multa.

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 01/02/2021. Edição 2191 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <a href="http://www.diariomunicipal.com.br/amp/">http://www.diariomunicipal.com.br/amp/</a> - Pag. 40 a 42.

**Art. 5º** Templos religiosos ficam obrigados a atender o disposto no Decreto 1.330/2020.

**Art.** 6º Lojas em geral funcionarão de acordo com horário norma do comercio, ou seja, de segunda-feira a sexta-feira das 8:30min ás 18:00min, sábados das 08:30min às 12:00min, fechando aos domingos, desde que seguindo todas as orientações das autoridades de saúde quanto ao uso de máscara e fornecimento de álcool gel 70%.

§1º Fica proibido ao lojista disponibilizar brinquedos e fornecer bebidas ou comidas aos clientes.

**Art. 7º** Aos postos de combustíveis fica estabelecido o horário de funcionamento de segundafeira a sábado das 06h00min às 20h00min e domingo e feriado das 06h00min às 13h00min.

§1º Não será permitido o consumo de bebida alcoólica no local, estando tanto o proprietário quanto os clientes sujeitos a multa.

**Art. 8º** As academias poderão atender, no máximo, 5 (cinco) pessoas por vez, enquanto os salões de beleza poderão atender 3 (três) pessoas por vez.

§1º O desrespeito ao limite acima estabelecido gerará multa tanto ao proprietário quanto ao cliente.

**Art. 9º** Fica proibido as chácaras, clubes, áreas de lazer e residências realizar confraternização e eventos presenciais que causem aglomerações com grupos de mais de 15 (quinze) pessoas, excluídas da contagem crianças de até 14 (quartoze) anos.

**Art. 10** Fica instituído multa, também, para as aglomerações em vias públicas com mais de 15 (quinze) pessoas, devendo sempre manter o distanciamento social de aproximadamente 2 metros uns dos outros, com uso de máscara.

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 01/02/2021. Edição 2191 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: http://www.diariomunicipal.com.br/amp/ - Pag. 40 a 42.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

## **ESTADO DO PARANÁ**

**Art. 11** Fica permitido a realização de todos os tipos de jogos que cause aglomeração ou contato próximo, como futebol, baralho, sinuca, bocha, malha e etc, desde que respeitados as seguintes medidas:

- §1º Deverão ser disponibilizados álcool etílico gel antisséptico a 70% e uso obrigatório de Máscara.
- § 2º Recomenda-se seja respeitado distanciamento mínimo, entre os indivíduos, de pelo menos dois metros pessoa a pessoa, quando possível, e que se evitem cumprimentos com apertos de mãos, beijos no rosto e abraços.
- § 3º Não poderão participar dos jogos equipes de outras cidades;
- § 4º Deverão manter os protocolos de segurança sanitária e higiene estabelecidas pela Secretaria Municipal da Saúde e decretos municipais publicados no período da pandemia.
- **Art. 12** Os demais estabelecimentos como padarias, farmácias, oficinas, cooperativas, instituições financeiras, lotéricas, escritórios de advocacia, cartórios e Correio ficam obrigados a atender o disposto no Decreto 1.353/2020, sempre observando a utilização de máscara e álcool gel 70%
- **Art. 13** O descumprimento deste decreto ensejará a aplicação das multas abaixo indicadas, além da responsabilização criminal do infrator por crime contra a saúde pública:
- I– Pessoa Física = Multa de 15 UFMs, no valor correspondente a R\$ 594,45 (quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos);
- II— Pessoa Jurídica = Multa de 30 UFMs, no valor correspondente a R\$ 1.188,90 (um mil cento e oitenta e oito reais e noventa centavos).

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 01/02/2021. Edição 2191 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <a href="http://www.diariomunicipal.com.br/amp/">http://www.diariomunicipal.com.br/amp/</a> - Pag. 40 a 42.



§1°. Fica estabelecido que Aglomeração é a reunião de 11 (onze) ou mais pessoas seja em via pública ou propriedade privada;

**Art. 14** No caso de reincidência, o valor da multa será dobrado e será informado imediatamente ao Ministério Público do Estado do Paraná para análise e possível realização de denúncia pela prática de crime contra a saúde pública e/ou de desobediência.

§1 O valor arrecadado a título de multa, deverá ser revertido em favor do Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 15** Fica revogado os artigos 2º ao 10º do Decreto Municipal nº 1378/2021.

**Art. 16** Este decreto entra em vigor na data sua edição e vigorará pelo prazo de 60 (sessenta) dias, suspendendo os artigos conflitantes dos Decretos anteriores, e as disposições em contrário.

Paço Municipal José Galdino Pereira, aos 28 de janeiro de 2021.

EDIMAR DE FREITAS ALBONETI

Prefeito Municipal